



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

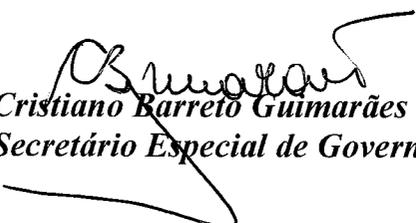
Ofício nº 193 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 75 /2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023

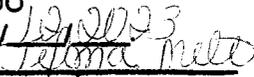
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 65 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover e realizar a alienação de 02 (duas) áreas rurais, de sua propriedade, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, no Município de Pacatuba/SE, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 05/12/2023

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 65 | 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover e realizar a alienação de 02 (duas) áreas rurais, de sua propriedade, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, no Município de Pacatuba/SE, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo*





MENSAGEM Nº 65 / 2023

Estadual a promover e realizar a alienação de 02 (duas) áreas rurais, de sua propriedade, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, no Município de Pacatuba/SE, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do art. 84, inciso III, ambos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 47, inciso XXI, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência privativa dessa Assembleia Legislativa para autorizar, previamente, a alienação, cessão, permuta ou arrendamento de bens imóveis do Estado, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Cuida o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo por meio da qual busca a competente autorização legal para alienar imóveis de propriedade do Estado de Sergipe, em virtude da demarcação de terras indígenas, a saber:

a) 01 (uma) área medindo 30,8 ha, denominada Fazenda Cadoz, situada no município de Pacatuba/SE, registrada no Cartório





MENSAGEM Nº 6512023

de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba/SE, sob a matrícula nº 24, livro 2 do Registro Geral, ficha nº 01;

b) 01 (uma) área medindo 10,7 ha, situada no município de Pacatuba/SE, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba/SE, sob a matrícula nº 25, livro 2 do Registro Geral, ficha nº 01.

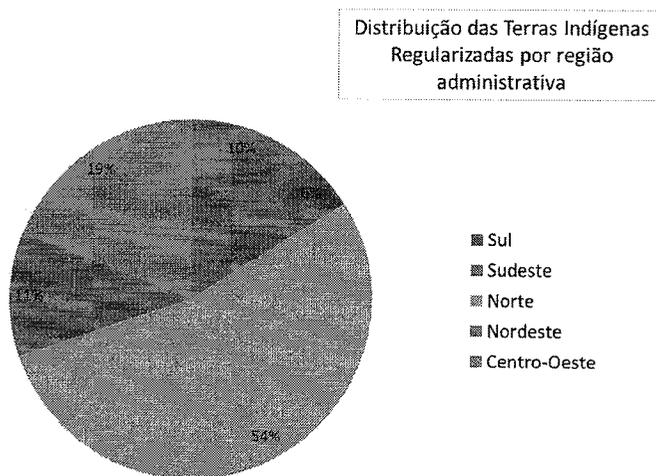
Como se sabe, os Poderes Públicos têm envidado esforços que almejam preservar a identidade, o modo de vida e a cultura indígena e integrá-la, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, conforme a Lei (Federal) nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, e o Decreto (Federal) nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que estabelece o procedimento para demarcação de terras indígenas.

Uma das formas de proceder com a preservação da Cultura Indígena é justamente viabilizar ações que concretizem a demarcação de suas terras, nos termos do art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF). A demarcação de terras indígenas, sobretudo a sua devolução às tribos, visa proteger esses povos de possíveis invasões e ocupações por partes dos *não índios*. Assegurar a proteção desses limites é, também, uma forma de preservar a identidade, o modo de vida, as tradições e a cultura desses povos.



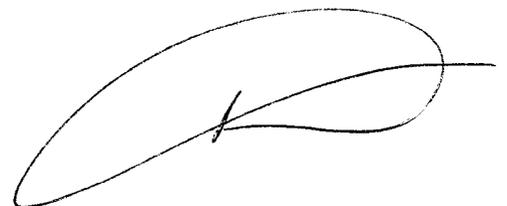
MENSAGEM Nº 65 | 2023

Atualmente, no Brasil, constam 680 áreas nos registros da FUNAI, dentre as quais 443 se tratam de locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 237 locais se encontram sob análise. Essas áreas representam 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal, conforme evidenciado abaixo:



Acesso em 31.10.2023: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>

Como se nota, iniciativas nacionais e estaduais estão sendo promovidas com o intuito de viabilizar a garantia dos Direitos Identitários das Populações Indígenas, à luz do art. 231 da Constituição Federal.





MENSAGEM Nº 65 | 2023

Diante dessas considerações, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no exercício de sua competência legal, nos termos da Lei (Federal) nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, e especialmente em cumprimento à Ação Civil Pública nº 0003667-09-2012.4.05.8500, requereu ao Governo do Estado a viabilização da aquisição da área em que se situa a Fazenda Estação de Aquicultura Soloncy Moura, a ser destinada à Comunidade indígena “*Fulkaxó*”.

Para tanto, foi elaborado o laudo de Avaliação de Imóvel Rural Fazenda da Estação de Aquicultura Soloncy Moura, localizada no município de Pacatuba, com área de 41,5 hectares, que atualmente encontra-se ocupada por 20 (vinte) famílias de agricultores, com área insuficiente para a subsistência das famílias ali instaladas, as quais deveriam, segundo proposta da FUNAI, ser realocadas para um novo imóvel a ser adquirido com os recursos oriundos da alienação do imóvel à FUNAI.

De acordo com a supracitada avaliação, a alienação das áreas resultará no valor estimado de R\$ 1.248.594,39 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), valor este validado pela Secretaria de Estado da Agricultura Desenvolvimento Agrário e da Pesca – SEAGRI.





MENSAGEM Nº 65/2023

Cumpre registrar ainda que a solução proposta, nos termos do Ofício nº 624/2021-SEAGRI, para a realocação das 20 (vinte) famílias de agricultores instaladas nas terras indígenas, foi a desapropriação e a consequente aquisição pelo Governo do Estado de Sergipe da Fazenda Gameleira, localizado no município de Neópolis/Se, área cujo valor estimado em laudo foi de R\$ 1.139.475,18 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

Nesse contexto, é possível concluir que a alienação, nos termos acima expostos, além de possibilitar aos indígenas a garantia e preservação de seu território e identidade, promoverá a manutenção das 20 (vinte) famílias de agricultores que se encontram alocadas na área a ser alienada.

Ademais, a alienação dos imóveis contidos nesta Propositura implica como consequência para o Estado de Sergipe um superávit no valor de R\$ 338.161,14 (trezentos e trinta e oito mil cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), tendo em vista a diferença entre o valor da alienação da Fazenda da Estação de Aquicultura Soloncy Moura – estimada em R\$ 1.661.027,77 (um milhão seiscentos e sessenta e um mil vinte e sete reais e setenta e sete centavos) – e da aquisição da Fazenda Gameleira, localizada no município de Neópolis/SE – estimada em R\$ 1.322.866,63 (Um





MENSAGEM Nº 65/2023

milhão trezentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Quanto aos recursos oriundos da alienação do imóvel supracitado cumpre registrar que há possibilidade legal de destinação ao fim que se pretende, qual seja, o pagamento da indenização pela desapropriação de imóvel rural para o acolhimento das 20 (vinte) famílias de agricultores.

Isso porque, com o advento da Lei Complementar nº 292, de 31 de agosto de 2017, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008 (Lei que Instituiu o Fundo Financeiro Previdenciário do Estado de Sergipe – FINANPREV), especialmente em seu art. 4º, incisos X e XI, foi retirado do rol de receitas do FINANPREV/SE o resultado ou receita total da alienação de bens móveis e imóveis dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Ainda sobre a destinação dos recursos originários da alienação de imóveis públicos no âmbito do Estado de Sergipe, oportuno salientar que somente nos casos em que os imóveis são pertencentes a entidades estatais dependentes, a receita oriunda de sua alienação deve ser destinada ao FINANPREV/SE, conforme preceitua o art. 2º da Lei Complementar nº 271, de 21 de dezembro de 2016.





MENSAGEM Nº 65/2023

Outrossim, sabe-se que, para que ocorra a alienação de imóveis públicos, é imprescindível que estes bens estejam desafetados. Desse modo, ressalte-se que os imóveis em questão foram desafetados por meio de Decreto em anexo, sendo possível a alienação, desde que obedecidas as regras das Leis (Federais) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação correlata.

Ademais, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “e” da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 76, inciso I, alínea e, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando há interesse público devidamente justificado a alienação de bens imóveis a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo dispensa a realização de licitação, devendo estar desafetado o bem que se pretende alienar.

Cumpra registrar ainda que este Projeto de Lei possui o necessário respaldo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Pareceres opinativos nº 4917, de 03 de setembro de 2021, e nº 1131, de 04 de março de 2022.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de um Projeto relevante para o Estado de Sergipe, em especial para a





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 65/2023

continuidade das ações que visam a manutenção do equilíbrio fiscal e previdenciário.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa para a política de proteção aos povos indígenas e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

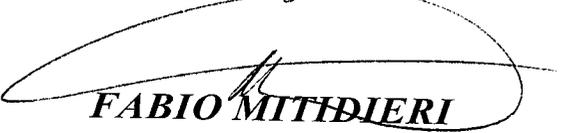




SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 65/2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023.


FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover e realizar a alienação de 02 (duas) áreas rurais, de sua propriedade, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, no Município de Pacatuba/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual devidamente autorizado a promover e realizar a alienação de 02 (duas) áreas rurais, de sua propriedade, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, abaixo descritas:

I – 01 (uma) área medindo 30,8 ha, denominada Fazenda Cadoz, situada no município de Pacatuba/SE, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba/SE, sob a matrícula nº 24, livro 2 do Registro Geral, ficha nº 01;

II – 01 (uma) área medindo 10,7 ha, situada no município de Pacatuba/SE, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba/SE, sob a matrícula nº 25, livro 2 do Registro Geral, ficha nº 01.

Art. 2º A alienação dos bens imóveis discriminados no art. 1º desta Lei deve ocorrer mediante venda à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em virtude da necessidade de promover demarcação de terras indígenas, conforme Lei (Federal) nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Decreto (Federal) nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, em conformidade com os termos da alínea “e” do inciso I do art. 17 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da alínea “e” do inciso I do art. 76 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A alienação de que trata o “caput” deste artigo deve ser precedida da avaliação dos bens imóveis.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Art. 3º As atividades e os serviços inerentes à promoção e realização da alienação dos bens imóveis discriminados no art. 1º desta Lei, de propriedade do Estado de Sergipe, devem ser executados pela Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado – SUPAT, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 4º Os recursos financeiros auferidos em razão da alienação dos bens imóveis descritos nesta Lei devem ser utilizados para prover a realocação de 20 (vinte) famílias de agricultores atualmente presentes em suas dependências.

Art. 5º Após a alienação das áreas rurais tratadas no art. 1º desta Lei, o Estado de Sergipe se utilizará de seus usuais prazos para prover a efetivação de desapropriação de imóvel rural, denominado Fazenda Gameleira, com matrícula nº 220, livro 3º-C, fl. 90, no Cartório do Ofício Único da Comarca de Pacatuba/SE, situado no Município de Neópolis/SE visando a realocação das famílias referidas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

PARECER N° 4917/2021 PGE-NUPAR

PROCESSO N°: 665/2021-CONS. JURIDICA-SEAGRI

DESTINO: Secretaria de Estado da Agricultura.

ASSUNTO: Requisitos para alienação e aquisição de bens imóveis.

**REQUISITOS PARA ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO DE
BENS IMÓVEIS PELO ESTADO DE SERGIPE.**

RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício n° 624/2021-SEAGRI, encaminhado pela Secretaria de Estado da Agricultura, no sentido de submeter à análise desta PGE consulta quanto aos instrumentos legais e administrativos, visando a possibilidade de aquisição pela via da Compra e Venda ou Desapropriação por Utilidade Pública do imóvel rural Fazenda Gameleira, localizado no município de Neópolis, com o fim especial de realocação das 21 (vinte e uma) famílias e criação de Colônia Agrícola Estadual.

2. Esclarece que procedeu tratativas com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI No intuito de atender à ACP n° 0003667-09-2012.4.05.8500, referente ao repasse do imóvel Fazenda Estação de Aquicultura Soloncy Moura de propriedade de Governo do Estado de Sergipe. Por solicitação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Superintendência Regional do Incra, elaborou laudo de Avaliação de Imóvel Rural Fazenda da Estação de Aquicultura Soloncy Moura localizado no município de Pacatuba, que resultou no valor estipulado de R\$ 1.248.594,39 (Hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), laudo este encaminhado a Secretaria de Estado da Agricultura, a qual concordou com os valores estipulados.

3. O imóvel rural Estação de Aquicultura Soloncy Moura, com área de 44,86 hectares encontra-se atualmente ocupado por 21 (vinte e uma) famílias de agricultores, com área

Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro. CEP 49010-040, Aracaju – SE.
Tel.: (079) 3198-7643 /7683

1/4



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

insuficiente para a subsistência das famílias ali instaladas, as quais deverão ser realocadas para um novo imóvel a ser adquirido com os recursos oriundos da alienação do imóvel à FUNAI. O imóvel rural selecionado, foi a Fazenda Gameleira, localizado no município de Neópolis/Se, com vistas a sua aquisição pelo Governo do Estado de Sergipe, permitindo a relocação e assentamento de 21(vinte e uma) famílias instaladas na área da Fazenda Soloncy, resultou no valor estipulado de R\$ 1.139.475,18 (Hum milhão cento e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

4. A veracidade de todos os documentos constantes nos autos se presume, em razão da fé pública que possuem os agentes públicos.

5. É o relatório.

MÉRITO

6. Inicialmente, a análise desta Procuradoria Geral do Estado se restringe à *possibilidade jurídica* da prática do ato administrativo, sem qualquer avaliação quanto ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade), bem como sem se imiscuir no aspecto econômico-contábil.

7. Os *bens de uso especial* (art. 99, II, do CC) são os edifícios e terrenos utilizados pelo próprio Estado para a execução de serviço público, ou seja, os prédios e as repartições públicas. Estes bens de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (art. 100 do CC). Portanto, somente quando deixarem a condição de bens de uso especial, estes bens poderão ser alienados. O ato de retirar o uso especial de determinado bem é chamado de **desafetação**. Desse modo, a afetação é a destinação de um bem a uma utilização específica do serviço público, enquanto a desafetação é a retirada dessa destinação específica a que ele estava posto.

Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro. CEP 49010-040, Aracaju – SE.
Tel.: (079) 3198-7643 /7683

2/4





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

8. Com efeito, o art. 67 do Código Civil dispõe que os bens públicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever. A inalienabilidade se refere aos bens de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto afetados ao serviço público, não se estendendo aos bens dominicais. Assim, por meio da desafetação, bens de uso comum do povo ou de uso especial podem perder essa característica, convertendo-se em bens dominicais, permitindo sua alienação.

9. O art. 76 da novel Lei de Licitações e Contratos prescreve o que segue:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

10. No caso vertente, o interesse público está devidamente justificado, devendo o bem que se pretende alienar estar desafetado. Outrossim, a licitação está dispensada. NO entanto, a pretendida alienação de imóvel do Estado exige autorização legislativa.

11. A Constituição do Estado de Sergipe (art. 61 e seguintes), estabelece ser o Governador do Estado o guardião de todo o patrimônio imobiliário estadual, competindo-lhe a iniciativa do projeto de lei nesse tema, com a sua posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe para a devida apreciação e aprovação, em consonância com o contido nos arts. 47, XXI e 61 e seguintes da Constituição do Estado de Sergipe.

Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro. CEP 49010-040, Aracaju – SE.
Tel.: (079) 3198-7643 /7683

3/4



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

12. Quanto ao outro ponto da consulta, o Estado de Sergipe pode adquirir imóvel por compra e venda ou por desapropriação. Entretanto, enquanto o contrato administrativo é regido inteiramente pelo Direito Público, o contrato privado da Administração é predominantemente regido pelo Direito Privado.

13. Por esta razão, a recomendação é no sentido de se utilizar do instituto da desapropriação, uma vez que o contrato de compra e venda é um instrumento de direito civil, no qual as prerrogativas da Administração Público não estão inteiramente presentes (contrato privado da Administração).

CONCLUSÃO

14. À vista do exposto, com base nas informações e documentos constantes nos autos, que se presumem legítimos, **OPINO:**

- a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da alienação do imóvel rural Estação de Aquicultura Soloncy Moura à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com as observações constantes neste Parecer.
- b) pela **POSIBILIDADE JURÍDICA** da compra e venda ou da desapropriação do imóvel rural Fazenda Gameleira, localizado no município de Neópolis, com o fim especial de realocação das 21(vinte e uma) famílias e criação de Colônia Agrícola Estadual, recomendando-se que seja utilizado o instituto da **Desapropriação**.

15. Este Parecer é composto por 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo Procurador do Estado subscritor.

É o parecer, submetido ao descortino superior.

Aracaju, 31 de agosto de 2021.

Agripino Alexandre dos Santos Filho
Procurador do Estado - OAB/SE 176B

Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro. CEP 49010-040, Aracaju - SE.
Tel.: (079) 3198-7643 /7683

4/4





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 1 / 5

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 7120/2022

Processo: 797/2021-AVAL.BEM.IMOVEL-SEAGRI.

Assunto: Utilização de Recursos Oriundos da Alienação de Bens Imóveis do Estado de Sergipe.

Interessado: Secretaria de Estado Geral de Governo-SEGG.

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SERGIPE PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA GAMELEIRA – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que, Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover e realizar a alienação de 02 (duas) áreas rurais, de sua propriedade, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, no Município de Pacatuba/SE.

O Parecer nº 1131/2022–PGE, às fls. 111/118, concluiu pela possibilidade do pleito condicionada ao atendimento do Art. 61 e Seguintes da Constituição Estadual.

No entanto, dúvidas surgiram quanto a utilização dos recursos oriundos da Alienação de Bens Imóveis do Estado de Sergipe para pagamento de desapropriação de bens de particular (Despacho 408/2022 – SEGG). Eis a questão proposta pelo Sr. Superintendente de Atos Legislativos:

“Os recursos oriundos da alienação dos imóveis rurais de propriedade do Estado de Sergipe podem ser utilizados para pagamento da indenização decorrente da desapropriação da Fazenda Gameleira, conforme redação atual da Lei Complementar nº

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocssegipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: IZP5-8BVC-BKLF-PYG7

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 2 / 5

151, de 02 de janeiro de 2008, e da Lei Complementar nº 271, de 21 de dezembro de 2016?”

Em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual.

Eis o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente, faz-se mister asseverar que não compõe o conjunto de atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - MÉRITO. ENTENDIMENTO CORRETO FIRMADO NO PARECER Nº /2022–PGE . DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE:

No tocante a legalidade do Projeto de Lei, a consulta já foi analisada através do Parecer nº 1131/2022–PGE , às fls.111/118. Contudo, em razão do Despacho nº 797/2022-SEGG, retorna para análise da utilização de recursos advindos do produto de alienação dos bens do Estado de Sergipe.

Ratifica-se, *in totum*, a fundamentação e conclusão do Parecer nº1131/2022 e concorda com as recomendações nele apontadas. Dessa forma, adota-se a motivação aliunde ou *per relationem* no presente parecer.

A motivação aliunde ou *per relationem* é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento. Tal expediente está previsto no art. 50, §1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocssegipe.se.gov.br/consultacodlgo>. Utilize o código: IZF5-BBVC-BKLF-PYG7

Página 2 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 3 / 5

fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Desse modo, adota-se integralmente a fundamentação e a conclusão expostas no Parecer nº 1131/2022-PGE (fls.111/118), constando ambas, para todos os efeitos, como parte integrante do presente parecer.

Nesse contexto, passo a resposta do questionamento feito pelo Sr. Superintendente de Atos Legislativos da Secretaria de Estado Geral de Governo:

OS RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SERGIPE PODEM SER UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA GAMELEIRA, CONFORME REDAÇÃO ATUAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 02 DE JANEIRO DE 2008, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016?

A Lei Complementar nº 151 de 26 de junho de 2008, instituiu o Fundo Financeiro Previdenciário do Estado de Sergipe – FINANPREV/SE e em seu artigo 4º definiu o que constitui suas receitas:

Art. 4º Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV/SE, dentre outros:

...

~~X resultado ou receita total da alienação que ocorrer, na forma legal, de bens móveis dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; (Inciso incluído pelo art. 6º da~~

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocssegipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código IZF5-8BVC-BKLF-PYG7

Página 3 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE FONTES JUNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 4 / 5

Lei Complementar nº 157, de 26 de junho de 2008)

X - a integralidade da arrecadação decorrente dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa estadual, administrada exclusivamente pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressalvados os valores vinculados a outros fundos e órgãos e os pertencentes aos Municípios. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 292, de 31 de agosto de 2017)

~~**XI - resultado ou receita total da alienação que ocorrer, na forma legal, de bens imóveis do Estado que estejam sob a guarda e responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.**~~ (Inciso incluído pelo art. 6º da Lei Complementar nº 157, de 26 de junho de 2008)

XI - outros recursos que lhe sejam legalmente destinados. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 292, de 31 de agosto de 2017)

Parágrafo único. As doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, segundo a vontade do doador, que não forem especificadas, devem ser distribuídas de forma equitativa e proporcional ao número de segurados de cada Fundo.

Portanto em sua redação original a Lei 151 de 02 de janeiro de 2008, trazia como receita do FINANPREV/SE o resultado ou receita total da alienação de bens imóveis do Estado que estivessem sob a guarda e responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Com as diversas modificações ocorridas com as **Leis Complementares nº 157 de 26 de junho de 2008 e 292 de 31 de agosto de 2008 e 271 de 21 de dezembro de 2016**, pacificou-se o entendimento que somente constitui receita do FINANPREV/SE o resultado da receita total da alienação que ocorrer, na forma legal, de bens móveis e imóveis pertencentes a **entidades estatais dependentes.**

Para uma melhor compreensão, vejamos o disposto contido no Artigo 2º da Lei

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: IZP5-8BVC-BKLF-PYG7

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 5 / 5

Complementar 271, de 21 de dezembro de 2016:

Art. 2º – O resultado da receita total da alienação que ocorrer, na forma legal, de bens móveis e imóveis pertencentes a entidades estatais dependentes, será destinado ao FINANPREV/SE.

Os imóveis objeto da alienação eram de propriedade do Estado de Sergipe, conforme comprovam as certidões de fls. 119/122.

Dessa forma, tem-se que os recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis, não constituem a receita do FINANPREV/SE, podendo, serem utilizados para pagamento da indenização decorrente da desapropriação da Fazenda Gameleira.

É a fundamentação passa a conclusão.

IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados esta Advocacia Pública do Estado de Sergipe ratifica todos os termos do Parecer nº 1131/2022–PGE e opina pela possibilidade de utilização dos recursos objeto da alienação dos imóveis apontados no presente processo para pagamento das indenizações referentes a desapropriação da Fazenda Gameleira.

É o parecer.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR
Procurador(a) do Estado

Rua: Porto da Folha, nº. 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocssegipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: IZF5-8BVC-BKLF-PYG7

Página 5 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IZF5-8BVC-BKLF-PYG7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2022 é(são) :
● PAULO ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - 30/11/2022 09:36:25





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha 119

Sigla: SUPAT/DGPI

ESTADO DE SERGIPE
 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PACATUBA/SE
 TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E REGISTRO DE IMÓVEIS
 Tabela/Oficial Registradora Interina Erica Roberts de Castro Serra
 Endereço: Rua Dr. Martelo Maciel, 59, Centro
 Email: extra-pacatuba@tjse.ju.br

Erica Roberts de Castro Serra
 Tabela Interina

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM NEGATIVA DE ÔNUS

Certifico e dou fé que revendo o Livro 2 do Registro Geral de Imóveis desta serventia, encontrei as seguintes informações acerca do imóvel matriculado sob nº 024, do Livro 2, de Registro Geral do Ofício Único da Comarca de Pacatuba/SE, com o seguinte conteúdo:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PACATUBA (SE)

LIVRO RG Nº 2 MATRÍCULA Nº 24 FICHA Nº: 01

PACATUBA (SE), 11/04/2022

IMÓVEL:

FAZENDA CADOZ, situada no Município de Pacatuba, deste Estado, conforme registro 7171, fls. 39, L 3-I, CRI Neópolis, **desmembrou uma área medindo 30,8 hectares**, como desmembrada fica, delimitada da maneira seguinte: Partindo do encontro dos riachos Cadoz e Mundê da Onça, na direção WA 30m, encontra-se o ponto 01 (hum) a partir do qual se define o seguinte polígono: na direção 30°NW, 332m; na direção W, 310m; na direção N 176m; na direção E, 220m; na direção 19° NE, 420m; na direção 39°30 SE, 220m; na direção 8° SW, 125m; na direção 18° SE, 127m; na direção 17° SW, 260m; na direção 39° SE, 55m, na direção 31°30, 96m; na direção 52° 30,56m; na direção 69°30, 190m; na direção 85° SE, 257m; na direção S, 250m; na direção 60°30, 426m, este é o ponto 01 e o polígono esta perfeitamente determinado, cadastrado no INCRA sob nº 262.080.007.360, e está quite com o Funrural e IBDF.

PROPRIETÁRIOS:

ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.128.798/0001-01 - Lei 8496/2018

REGISTRO ANTERIOR:

Registrado anteriormente na Matrícula 820 Livro 02-A, fls. 16, do Cartório de Registro de Imóveis de Neópolis/SE

AV-1- MAT.: 24 – Prot. 34. A presente abertura de matrícula é feita por solicitação do ESTADO DE SERGIPE, através da Superintendência de Gestão de Patrimônio do Estado, Sr. Wedson Andrade Nunes - CPF 018.843.425-90, conforme requerimento datado de 23 de março de 2022, do imóvel antes matriculado no Registro de Imóveis de Neópolis. Dou fé. Guia nº 111220000650. Selo Prenotação: Selo TJSE: 202229543003760, Acesso: www.tjse.jus.br/x/KQHUQ2. Emolumentos R\$ 13,77. Fêrd R\$ 2,75. TOTAL R\$ 16,52. Selo: TJSE: 202229543003762, Acesso: www.tjse.jus.br/x/RHEPYB, Selo TJSE: 202229543003763, Acesso: www.tjse.jus.br/x/U89NNH. Pacatuba (SE), 11/04/2022 14:13:13. Eu (a) Erica Roberts de Castro Serra, Oficial Interina, o subscrevi.

Certidão: 1- Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução autêntica da matrícula nº 024, Livro 2, ficha 01, a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, §1º da Lei 6015/73. 2- Certifico, ainda, NÃO CONSTAR registro algum de citação do(s) proprietário(s) em ações reais relativas ao imóvel. 3- Certifico, mais, NÃO CONSTAR registro algum de citação do(s) proprietário(s) em ações pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel. 4- Certifico, finalmente, que o imóvel, no seu todo ou na parte inerente a cada proprietário, está livre de penhoras, hipotecas, e quaisquer outros ônus reais, legais ou convencionais. O referido é verdade a que dou fé. Foi efetuada a consulta na base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB; dados Pesquisados. CNPJ pesquisado 13.128.798/0001-01 de ESTADO DE SERGIPE () na data 02/05/2022 às 14:47:35, código Hash 6f04.78c6.dd85.2164.a3d6.e284.444c.785a.2c05.da3b. Relatório de Indisponibilidade: não sendo encontrada nenhuma ocorrência, na forma do Provimento nº 39/2014 do CNJ. Dou fé.

Pacatuba/SE, 02/05/2022,

Erica Roberts de Castro Serra
 Tabela Interina

Erica Roberts de Castro Serra – Interina ou Escrivente Autorizada.

Guia: 110220000932

Selo TJSE: 202229543004410
 Acesso: www.tjse.jus.br/x/7D6AXE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

AA 0965513

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

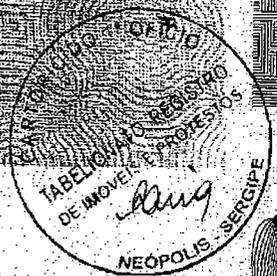
ESTADO DE SERGIPE
Cartório José Odim Ribeiro

Tabelionato, Registro de Imóveis e Protestos

POLÍCITO

Prof. Zuleide Brandão - Oficial Registradora

Prof. Janeli Cajé Lima - Substituta



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os LIVROS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS e outros existentes neste Cartório da Comarca de Neópolis/SE, deles verifiquei constar que o presente título foi registrado na Matrícula nº 820, fls.16, do Livro de Registro Geral nº: 02-A, em 19 de outubro de 1978, deste Cartório de Registro de Imóveis de Neópolis/SE, o teor seguinte:

O IMÓVEL: "Fazenda Cadóz, situada no município de Pacatuba, deste Estado, conforme, registro nº 7171, fls. 39, Lº 3-I, CRI de Neópolis, desmembrou uma área medindo: 30,8 hectares, como desmembrada fica, delimitada da maneira seguinte: Partindo do encontro dos riachos Cadóz e Mundé da Onça, na direção WA 30m, encontra-se o ponto 1 (hum) a partir do qual se define o seguinte polígono: na direção 30°NW, 332m; na direção W, 310m; na direção N 76m; na direção E, 220m; na direção 19° NE, 420m; na direção 39°30 SE, 220m; na direção 6° SW, 125m; na direção 18° SE, 127m; na direção 17° SW, 260m; na direção 39° SE, 55m, na direção 31° 30, 96m; na direção 52° 30, 56m; na direção 69°30, 190m; na direção 85° SE, 257m; na direção S, 250m; na direção 60°30, 426m; este é o ponto 01 e o polígono esta perfeitamente determinado, cadastrado no INCRA, sob nº 262.080.007.360, e está quite com o Funnral IBDF. PROPRIETÁRIOS: José Paulo de Barros Mello e sua mulher, d. Glória Verlangieire de Barros Mello, brasileiros, casados, proprietários, residentes na Fazenda Cadóz, município de Pacatuba/SE, CPF nº 017.308.948-87, e José Roberto de Barros Mello e sua mulher, d. Maria Reis de Barros Mello, brasileiros, casados, proprietários, residentes em Santos, São Paulo, CPF nº 017.510.428-04, representados pelo primeiro, conforme, procuração de 27/07/78, Lº 450, fls. 168, Tab. Santos São Paulo, devidamente arquivada. Neópolis/SE, 19 de Outubro de 1978, neste CRI de Neópolis/SE, registrado por, Zuleide Brandão - Oficial Registradora, e dou fé.

REGISTRO ANTERIOR: REGISTRADA SOB Nº 7171, FLS. 39, Lº 3-I, DESTA CRI DE NEÓPOLIS/SE. REPORTADA NOS TERMOS DA LEI.

REGISTRO R-01-820. Nos termos do registro da ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA, lavrada nestas notas, as fls.139 e v. do Livro nº 60, datada de 28 de Setembro de 1978, Tabela - Zuleide Brandão - Escrivã e Tabela Substituta, deste Cartório de 1º Ofício da Comarca de Neópolis/SE. O imóvel da presente constante matrícula foi ADQUIRIDO pela proprietária DONATÁRIA: SUPERINTENDÊNCIA DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO - SUDAP, CCG nº 13040084/000-39, representada pelo Superintendente, Engº Geraldo Soares Barreto, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju/SE, por Doação feita pelos doadores: José Paulo de Barros Mello e sua mulher, d. Glória Verlangieire de Barros Mello, brasileiros, casados, proprietários, residentes na Fazenda Cadóz, município de Pacatuba/SE, CPF nº 017.308.948-87, e José Roberto de Barros Mello e sua mulher, d. Maria Reis de Barros Mello, brasileiros, casados, proprietários, residentes em Santos, São Paulo, CPF nº 017.510.428-04, representados pelo primeiro, conforme, procuração de 27/07/78, Lº 450, fls. 168, Tab. Santos São Paulo, devidamente arquivada. O imóvel ora doado, que tem o valor convencionado de Cr\$ 265.500,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos mil cruzeiros). Tudo conforme a escritura. Registrada em 19 de Outubro de 1978, neste CRI de Neópolis/SE, Oficial registradora Zuleide Brandão - Escrivã e Tabela Substituta, e dou fé.

EMOLUMENTOS: GUIA Nº 209210002075. VALOR TOTAL R\$ 63,10.

© referido é verdade e dou fé.

Neópolis(SE), 23 de Agosto de 2021.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
1º Ofício da Comarca de Neópolis
23/08/2021 09:54
https://www.tjse.jus.br/x/RSR3K2

JOSILANE CAJE LIMA
Substituta

AA 0947213

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



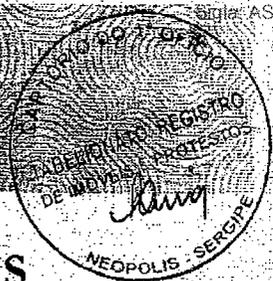
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório José do Carmo Ribeiro

Labelonato, Registro de Imóveis e Protestos

1 - OFÍCIO



CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

CERTIFICO e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os LIVROS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS e outros existentes neste Cartório da Comarca de Neópolis/SE, deles verifiquei constar a INEXISTÊNCIA DE ÔNUS no presente título foi registrado na Matrícula nº 820, fls.16, do Livro de Registro Geral nº: 02-A, em 19 de outubro de 1978, deste Cartório de Registro de Imóveis de Neópolis/SE, o seguinte:

IMÓVEL: Fazenda Cadoz, situada no município de Pacatuba, deste Estado, conforme, registro nº 7171, fls. 39, Lº 3-1, CRI de Neópolis, desmembrou uma área medindo: 30,8 hectares, como desmembrada fica, delimitada da maneira seguinte: Partindo do encontro dos riachos Cadoz e Mundé da Onça, na direção WA 30m, encontra-se o ponto 01 (hum) a partir do qual se define o seguinte polígono: na direção 30°NW, 332m; na direção W, 310m; na direção N 176m; na direção E, 220m; na direção 19° NE, 420m; na direção 39°30 SE, 220m; na direção 6° SW, 125m; na direção 8° SE, 127m; na direção 17° SW, 260m; na direção 39° SE, 55m; na direção 31° 30, 96m; na direção 52° 30, 56m; na direção 69°30, 190m; na direção 85° SE, 257m; na direção S, 250m; na direção 60°30, 426m; este é o ponto 01 e o polígono esta perfeitamente determinado, cadastrado no INCRA, sob nº 262.080.007.360, e está quite com o Funrural - IBDF.

PROPRIETÁRIA: SUPERINTENDÊNCIA DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO - SUDAP, CGC nº 3040084/000-39, representada pelo Superintendente, Engº Geraldo Soares Barreto, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju/SE.

CREDOR HIPOTECÁRIO: NÃO EXISTE

DEVEDOR HIPOTECÁRIO: NÃO EXISTE

ÔNUS: NÃO EXISTE

TÍTULO: REGISTRO: R.01-820, através da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, lavrada nestas notas, as fls.139, e.v. do Livro nº 60, datada de 28 de Setembro de 1978, Tabela - Zuleide Brandão - Escrivã e Tabela Substituta, deste Cartório de 1º Ofício da Comarca de Neópolis/SE. Registrada em 19 de Outubro de 1978, neste CRI de Neópolis/SE. Oficial registradora - Zuleide Brandão - Escrivã e Tabela Substituta, e dou fé. CERTIFICA MAIS E FINALMENTE, QUE O IMÓVEL ACIMA DESCRITO ENCONTRA-SE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAIS QUER ÔNUS E AÇÕES REAIS E REIPERSECUTORIAS. EMOLUMENTOS: GUIA: 209210002075. R\$ 63,10.

O referido é verdade e dou fé. Neópolis(SE), 23 de Agosto de 2021.



JOSILANE CAJE LIMA Substituta

AA 0947215

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

Folha
Sigla: SUPAT

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE PACATUBA/SE
TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, REGISTRO
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E REGISTRO DE IMÓVEIS
Tabeliã/Oficial Registradora Interina Erica Roberts de Castro Serra
Endereço: Rua Dr. Marcelo Maciel, 59, Centro
Email: extra.pacatuba@tjse.jus.br

Erica Roberts de Castro Serra
Tabeliã Interina

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM NEGATIVA DE ÔNUS

Certifico e dou fé que revendo o Livro 2 do Registro Geral de Imóveis desta serventia, encontrei as seguintes informações acerca do imóvel matriculado sob nº 025, do Livro 2, de Registro Geral do Ofício Único da Comarca de Pacatuba/SE, com o seguinte conteúdo:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PACATUBA (SE)

LIVRO RG Nº 2 MATRÍCULA Nº 25 FICHA Nº: 01

PACATUBA (SE), 11/04/2022

IMÓVEL:

"Uma área de 10,7 hectares, com as seguintes características: partindo do encontro dos riachos Mundé da Onça e Cadoz (ponto D) na direção norte de 12°30' NE, com distância de 234m, se encontra cerca divisória do Projeto de Irrigação do Betume com a Fazenda Cadoz (ponto A; a partir deste ponto tem o seguinte polígono: na direção 16°-NE, 210m(B), na direção 10°NW, 104m (C), na direção 12°NW, 100m (D), na direção 3°30' Ne, 136m (E), na direção 71°30'NW, 112m (F), na direção 87° NW, 70m(G) na direção 66°30' NW, 80m (H) na direção 71° 30'NW, 112m (I), na direção 53° NW 54m (J), na direção 52°NW 54(J), na direção 31°30' NW 99m (K) e na direção 40°NW 54m, fechando a área.

PROPRIETÁRIOS:

ESTADO DE SERGIPE - CNPJ 13.128.798/0001-01 - Lei Estadual 8496/2018

REGISTRO ANTERIOR:

Registrado anteriormente na matrícula 1489, fls. 99, Livro 02-B do CRI de Neópolis/SE

AV-1- MAT.: 25 – Prot. 34. A presente abertura de matrícula é feita por solicitação do ESTADO DE SERGIPE, através da Superintendência de Gestão de Patrimônio do Estado, Sr. Wedson Andrade Nunes - CPF 018.843.425-90, conforme requerimento datado de 23 de março de 2022, de imóvel antes matriculado no Registro de Imóveis de Neópolis. Dou fé. Guia nº 110220000650. **Selo Prenotação: Selo TJSE: 202229543003764**, Acesse: www.tjse.jus.br/x/R99ERJ Emolumentos R\$ 13,77. Ferd R\$ 2,75. **TOTAL R\$ 16,52. Selo: Selo TJSE: 202229543003765**, Acesse: www.tjse.jus.br/x/49C63K

Pacatuba (SE), 11/04/2022 14:40:12. Eu (a) Erica Roberts de Castro Serra, Oficial Interina, o subscrevi.

AV-2- MAT.: 25 – Prot. 34. A presente averbação é feita para constar que a área descrita nesta matrícula está dentro dos limites do município de Pacatuba/SE, conforme declaração datada de 23/03/2022 feita pelo Sr. Wedson Andrade Nunes - Superintendente de Gestão de Patrimônio do Estado, acompanhado de laudo de avaliação, de outubro de 2020, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - INCRA. Dou fé. Guia nº 110220000650. **Selo TJSE: 202229543003766**, Acesse: www.tjse.jus.br/x/M6XHUA. Pacatuba (SE), 11/04/2022 14:56:55. Eu (a) Erica Roberts de Castro Serra, Oficial Interina, o subscrevi.

Certidão: 1- Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução autêntica da matrícula nº 025, Livro 2, ficha 01, a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, §1º da Lei 6015/73. **2-** Certifico, ainda, NÃO CONSTAR registro algum de citação do(s) proprietários(s) em ações reais relativas ao imóvel. **3-** Certifico, mais, NÃO CONSTAR registro algum de citação do(s) proprietários(s) em ações pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel. **4-** Certifico, finalmente, que o imóvel, no seu todo ou na parte inerente a cada proprietário, está livre de penhoras,

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

AA 0965514

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE PACATUBA/SE
TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, REGISTRO
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E REGISTRO DE IMÓVEIS

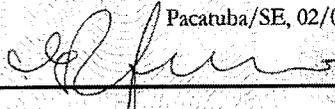
Tabeliã/Oficial Registradora Interina Erica Roberts de Castro Serra

Endereço: Rua Dr. Marcelo Maciel, 59, Centro

Email: extra.pacatuba@tjse.jus.br

hipotecas, e quaisquer outros ônus reais, legais ou convencionais. O referido é verdade a que dou fé. Foi efetuada a consulta na base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB: dados Pesquisados: CNPJ pesquisado 13.128.798/0001-01 de ESTADO DE SERGIPE () na data 02/05/2022 às 14:47:35, código Hash: 6f04.78c6.dd85.2164.a3d6.e284.444c.785a.2c05.da38. Relatório de Indisponibilidade: não sendo encontrada nenhuma ocorrência, na forma do Provimento nº 39/2014 do CNJ. Dou fé.

Pacatuba/SE, 02/05/2022,

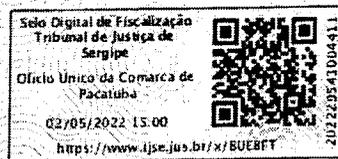

Erica Roberts de Castro Serra
Tabeliã Interina

Erica Roberts de Castro Serra – Interina ou Escrevente Autorizada.

Guia: 110220000932

Seio TJSE: 202229543004411

Acesse: www.tjse.jus.br/x/8UEBFT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

Folha
Sigla: AS

Cartório José Odin Ribeiro

Tabelionato, Registro de Imóveis e Protestos
1º OFÍCIO

Bel. Zuleide Brandão Ribeiro - Titular
Josilane Cajé Lima - Substituta



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os **LIVROS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS** e outros existentes neste Cartório da Comarca de Neópolis/SE, deles verifiquei constar que o presente título foi registrado na Matrícula nº 1.489, fls.199, do Livro de Registro Geral nº 02-B, em 23 de Junho de 1980, do Cartório de Registro de Imóveis de Neópolis/SE, o teor seguinte:

O **IMÓVEL**: "Uma área de 10,7 hectares, com as seguintes características: partindo do encontro dos riachos Mundê da Onça e Cadoz (ponto D) na direção norte de 12° 30' NE, com a distância de 234m, se encontra a cerca divisória do Projeto de Irrigação do Betume com a Fazenda Cadoz (ponto A); a partir deste ponto tem o seguinte polígono: na direção 16° NE, 210m(B), na direção 10°NW, 104m(C), na direção 12°NW, 100m (D), na direção 3°30' Ne, 136m(E), na direção 71° 30' NW, 112m (F), na direção 87° NW, 70m (G) na direção 66° 30' NW, 80m (H) na direção 71° 30'NW, 112m(I), na direção 53° NW 54m (J), na direção 52°NW 54(J), na direção 31°30' NW 99m(K) e na direção 40°NW 54m, fechando a área. PROPRIETARIA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-CODEVASF, sediada em Brasília/DF, CGC nº 00399857/0002-07, representada pelo Diretor da 4ª Diretoria Regional, Engº Agrº Edmilson Machado de Almeida, RG nº 74.855 SSP/SE, decisão nº 0280, de 28 de agosto de 1979. Neópolis/SE, 23 de Junho de 1980, neste CRI de Neópolis/SE, registrado por, Registrado por, Zuleide Brandão - Oficial Registradora. E dou fé.

REGISTRO ANTERIOR REGISTRADO SOB Nº 47, FLS. 57, Lº 02, DESTE CRI DE NEÓPOLIS/SE. E por Escritura Publica, datada de 17 de março de 1976, deste Cartório de 1º Ofício de Neópolis/SE. REPORTADA NOS TERMOS DA LEI.

REGISTRO R.01-1489 Nos termos do registro da **ESCRITURA PUBLICA DE DOAÇÃO (DE UMA ÁREA DE TERRA DE 10,7 HECTARES)**, lavrada nestas notas, as fls.104V A 105, do competente Livro nº 59-A, da oficial Zuleide Brandão - Escrivã e Tabeliã Substituta, deste Cartório de 1º Ofício da Comarca de Neópolis/SE. O imóvel da presente constante matrícula foi **ADQUIRIDO** pela proprietária **DONATÁRIA: SUPERINTENDÊNCIA DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO - SUDAP**, Pessoa Jurídica de direito público, criada sob a forma de Autarquia Estadual pelo decreto - Lei nº 251, de 30/12/1969, neste ato representada pelo Secretário de Estado da agricultura, Engº Luiz Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju/SE, Carteira de identidade nº 111.228 e CPF nº 056.919.236-84, por Doação feita pela doadora: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-CODEVASF**, sediada em Brasília/DF, CGC nº 00399857/0002-07, representada pelo Diretor da 4ª Diretoria Regional, Engº Agrº Edmilson Machado de Almeida, RG nº 74.855 SSP/SE, decisão nº 0280, de 28 de agosto de 1979. Doação com a condição de na referida área ser implantada um subprojeto de Piscicultura de águas interiores, destinado a produção de alevinos, para peixamento de lagoas, nos tabuleiros, norte de Sergipe. O imóvel ora doado, que tem o valor de Cr\$ 80.250,00 (oitenta mil e duzentos e cinquenta cruzeiros). Tudo conforme a escritura Registrada em 23 de Junho de 1980, neste CRI de Neópolis/SE. Oficial registradora Zuleide Brandão - Escrivã e Tabeliã - Substituta. **EMOLUMENTOS: GUIA Nº 209210002075. VALOR TOTAL R\$ 63,10.**

O referido é verdade e dou fé.
Neópolis(SE), 23 de Agosto de 2021.



Josilane Cajé Lima
JOSILANE CAJÉ LIMA
Substituta

AA 0947212

VÁLID EM TOD O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO DO RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

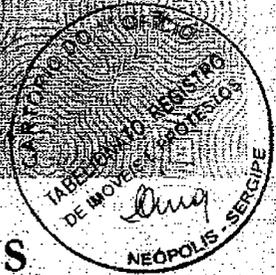
Folha
Sigla: ASP

Cartório José Odin Ribeiro

Labonatório, Registro de Imóveis e Protestos

1º OFFÍCIO

Zuleide Brandão Ribeiro - Escrivã
Tabelião e Substituta



CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

CERTIFICO e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os LIVROS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS e outros existentes neste Cartório da Comarca de Neópolis/SE, deles verifiquei constar a **INEXISTÊNCIA DE ÔNUS** no presente título foi registrado na Matrícula nº 1.489, fls.199, do Livro de Registro Geral nº 02-B, em 23 de Junho de 1980, do Cartório de Registro de Imóveis de Neópolis/SE, a seguinte:

IMÓVEL: Uma área de 10,7 hectares, com as seguintes características: partindo do encontro dos riachos Mundê da Onça e Cadoz (ponto D) na direção norte de 12° 30' NE, com a distância de 234m, se encontra a cerca divisória do Projeto de Irrigação do Betume com a Fazenda Cadoz (ponto A); a partir deste ponto tem o seguinte polígono: na direção 16° NE, 210m(B), na direção 10° NW, 104m(C), na direção 12° NW, 100m (D), na direção 3°30' N, 136m(E), na direção 71° 30' NW, 112m (F), na direção 87° NW, 70m (G) na direção 66° 30' NW, 80m (H) na direção 71° 30' NW, 112m(I), na direção 53° NW 54m (J), na direção 52°NW 54(J), na direção 31°30' NW 99m(K) e na direção 40°NW 54m, fechando a área.

PROPRIETÁRIA: SUPERINTENDÊNCIA DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO – SUDAP. Pessoa Jurídica de direito público, criada sob a forma de Autarquia Estadual pelo decreto Lei nº 251, de 30/12/1969, neste ato representada pelo Secretário de Estado da agricultura, Eng.º Luiz Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju/SE, Carteira de Identidade nº 111.228 e CPF nº 056.919.236-84.

CREDOR HIPOTECÁRIO: NÃO EXISTE

DEVEDOR HIPOTECÁRIO: NÃO EXISTE

ÔNUS: NÃO EXISTE

TÍTULO: REGISTRO: R.01-1.489, através da ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO (DE UMA ÁREA DE TERRA DE 10,7 HECTARES), lavrada nestas notas, as fls.104V A 105, do competente Livro nº 59-A, da oficial Zuleide Brandão - Escrivã e Tabelião Substituta, deste Cartório de 1º Ofício da Comarca de Neópolis/SE. Registrada em 23 de Junho de 1980, neste CRI de Neópolis/SE. Oficial registradora: Zuleide Brandão - Escrivã e Tabelião Substituta. **CERTIFICA MAIS E FINALMENTE, QUE O IMÓVEL ACIMA DESCRITO ENCONTRA-SE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAIS QUER ÔNUS E AÇÕES REAIS E REIPERSECUTORIAS. EMOLUMENTOS: GUIA: 209210002112. R\$ 63,10.**

O referido é verdade e dou fé.

Neópolis(SE), 23 de Agosto de 2021.



Josilane Cajé Lima
JOSILANE CAJÉ LIMA
Substituta

AA 0947214

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

Folha 04
de SUPA
PI



Neópolis



CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO

COMARCA DE NEÓPOLIS - SERGIPE

Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil,
Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Protestos.

Belª Zuleide Brandão Ribeiro - Oficiala/Titular

Josilane Cajé Lima, Laryssa Ellen da Conceição Santos e Luciane Lima dos Santos - Escreventes

Selo TJSE: 202129562006232 Acesso: www.tjse.jus.br/x/KNJXAR

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os LIVROS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS e outros existentes neste Cartório da Comarca de Neópolis/SE, deles verifiquei constar que o presente título foi registrado na Matrícula nº 1.489, fls.199, do Livro de Registro Geral nº: 02-B, em 23 de Junho de 1980, do Cartório de Registro de Imóveis de Neópolis/SE, o teor seguinte:

O IMÓVEL: "Uma área de 10,7 hectares, com as seguintes características: partindo do encontro dos riachos Mundé da Onça e Cadoz (ponto D) na direção norte de 12° 30' NE, com a distancia de 234m, se encontra a cerca divisória do Projeto de Irrigação do Betume com a Fazenda Cadoz (ponto A; a partir deste ponto tem o seguinte polígono: na direção 16°-NE, 210m(B), na direção 10°NW. 104m(C), na direção 12°NW. 100m (D), na direção 3°30' Ne, 136m(E), na direção 71° 30' NW. 112m (F), na direção 87° NW. 70m (G) na direção 66° 30' NW. 80m (H) na direção 71° 30'NW. 112m(I), na direção 53° NW 54m (J), na direção 52°NW 54(J), na direção 31°30' NW 99m(K) e na direção 40°NW 54m, fechando a área. PROPRIETÁRIA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-CODEVASF, sediada em Brasília/DF, CGC nº 00399857/0002-07, representada pelo Diretor da 4ª Diretoria Regional, Engº Agrº. Edmilson Machado de Almeida, RG nº 74.855 SSP/SE, decisão nº 0280, de 28 de agosto de 1979. Neópolis/SE, 23 de Junho de 1980, neste CRI de Neópolis/SE, registrado por, Registrado por, Zuleide Brandão - Oficial Registradora. E dou fé.

REGISTRO ANTERIOR: REGISTRADO SOB Nº 47, FLS. 57, Lº 02, DESTE CRI DE NEÓPOLIS/SE. E por Escritura Publica, datada de 17 de março de 1976, deste Cartório de 1º Ofício de Neópolis/SE. REPORTADA NOS TERMOS DA LEI.

REGISTRO: R.01-1.489 Nos termos do registro da ESCRITURA PUBLICA DE DOAÇÃO (DE UMA AREA DE TERRA DE 10,7 HECTARES), lavrada nestas notas, as fls.104V A 105, do competente Livro nº 59-A, da oficial- Zuleide Brandão - Escrivã e Tabela Substituta, deste Cartório de 1º Ofício da Comarca de Neópolis/SE. O imóvel da presente constante matricula foi ADQUIRIDO pela proprietária DONATARIA: SUPERINTENDÊNCIA DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO - SUDAP, Pessoa Jurídica de direito publico, criada sob a forma de Autarquia Estadual pelo decreto- Lei nº 251, de 30/12/1969, neste ato representada pelo Secretario de Estado da agricultura, Engº Luiz Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju/SE, Carteira de Identidade nº 111.228 e CPF nº 056.919.236-84, por Doação feita pela doadora: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-CODEVASF, sediada em Brasília/DF, CGC nº 00399857/0002-07, representada pelo Diretor da 4ª Diretoria Regional, Engº Agrº. Edmilson Machado de Almeida, RG nº 74.855 SSP/SE, decisão nº 0280, de 28 de agosto de 1979. Doação com a condição de na referida área ser implantada um subprojeto de Piscicultura de águas interiores, destinado a produção de alevinos, para peixamento de lagoas, nos tabuleiros, norte de Sergipe. O imóvel ora doado, que tem o valor de Cr\$ 80.250,00 (oitenta mil e duzentos e cinquenta cruzeiros). Tudo conforme a escritura. Registrada em 23 de Junho de 1980, neste CRI de Neópolis/SE. Oficial registradora- Zuleide Brandão.

AVERBAÇÃO: AV.02-1.489. MUDANÇA DE TITULARIDADE DO IMOVEL- PROTOCOLO

Selo TJSE: 202129562006232 Acesso: www.tjse.jus.br/x/KNJXAR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



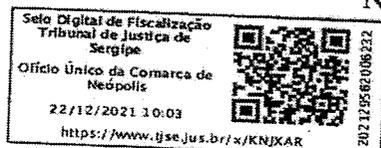
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

AA 0957831

Nº 12.986 NEOPOLIS/SE, 22/12/2021. Nos termos do **REQUERIMENTO** datado de 18/11/2021, do **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no **CNPJ nº 13.128.798/0001-01**, neste ato representado pelo Superintendente de Gestão de Patrimônio do Estado de Sergipe, o Sr. **Wedson Andrade Nunes**, brasileiro, inscrito no **CPF nº 019.843.425-90**, **RG nº 1.533.282 SSP/SE**, residente e domiciliado na cidade de Barra dos Coqueiros/SE, conforme, sua nomeação no Diário Oficial, datado de 14/06/2019, nº 28.210, fls. 6, desde 01/06/2019 - Secretaria do Estado de Sergipe). Vem requerer que se digne a mudança de titularidade do imóvel objeto da presente matrícula registrado no **R.01-1.489, fls. 199, do Livro de Registro Geral nº 2-B**, deste Cartório Único da Comarca de Aracaju/SE, devendo realizar a mudança de proprietário da **SUPERINTENDÊNCIA E PRODUÇÃO – SUDAP** para o **ESTADO DE SERGIPE**, **CNPJ nº 13.128.798/0001-01**, em cumprimento ao Requerimento e a **Lei. De acordo com a Lei nº 2.960 de 09 de Abril de 1991**, publicado no Diário Oficial, alterado pela **Lei Ordinário nº 3310/1993-XIV - das extintas FUNDASE e SUDAP**, pela "Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, direito ou intermediário de suas entidades "Vinculadas de Administração Indireta" do Governador de Sergipe. Em cumprimento da mencionada **Lei nº 8.496 de 28/12/2018 do Governo de Sergipe**, o imóvel objeto da presente constante matrícula fica pertencendo a sua titularidade ao **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no **CNPJ nº 13.128.798/0001-01**. Foi consultada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) **RELATÓRIO DA CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** Dados Pesquisados: **ESTADO DE SERGIPE - CNPJ: 13.128.798/0001-01** Data e hora da pesquisa: 22/12/2021, às 09:15:11 Código Hash: 4a8c.44f8.2e4e.6b4b.dbe8.df47.f334.2428.6b08.b744. Relatório emitido gratuitamente: **RESULTADO: NEGATIVO**. Foi consultado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) **RELATÓRIO DA CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** Dados Pesquisados: **SUPERINTENDENCIA DA AGRICULTURA E PRODUCAO SUDAP - CNPJ: 13.040.084/0001-39** Data e hora da pesquisa: 22/12/2021, às 09:18:22 Código Hash: a35e.bedf.cf52.4a4b.3500.90cc.66b0.bfbb.e7bb.229b Relatório emitido gratuitamente. **RESULTADO: NEGATIVO. EMOLUMENTO: GUIA nº 209210003207. Selo TJSE: 202129562006230** Acesse: www.tjse.jus.br/x/BHENU6. Valor total e FERD. R\$ 126,16. Averbado em 22 de Dezembro de 2021, neste Cartório Ofício Único da Comarca de Neópolis/SE, averbado por **Josilane Cajé Lima- Substituta. EMOLUMENTOS: GUIA Nº 209210003207. VALOR TOTAL R\$ 63,10.**

O referido é verdade e dou fe.

Neópolis(SE), 22 de Dezembro de 2021.



Josilane Cajé Lima
JOSILANE CAJE LIMA
Substituta





GOVERNO DE SERGIPE
GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca
Gabinete do Secretário
End.: Rua Vila Cristina, 1051 CEP 49020-150 Aracaju-Sergipe Fone: (79) 3179-4562
e-mail: gabinete@seagri.se.gov.br

DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE VENDA

Natan Almeida Galvão, RG nº 3.740.968-9 SSP/SE, CPF nº 028.949.984-49, casado com **Maria Lívia Barreto Galvão**, casada, RG nº 232.388 SSP/AL, CPF nº 067.544.815-87, brasileiros, capazes, residentes e domiciliados à Rua Gomes de Assunção, nº 463, Bairro Centro, Neópolis/Se, na condição de proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Gameleira, com área de 245,7879 hectares, sob registro no livro nº 3-C; à folha 90 datado de 2-2-1959 e matrícula número 220 de 01 de junho de 1992, no Cartório do ofício de notas e registro geral de imóveis do município de Pacatuba, vem, respeitosamente, apresentar concordância com os valores da avaliação administrativa estipulada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, que totalizou o valor total do imóvel avaliado em **R\$ 1.139.475,18 (Hum milhão cento e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos)**.

Declaro nesta data, a plena concordância com a avaliação do imóvel em apreço, de minha propriedade, ficando acordado que não procederemos a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Neópolis, 30 de julho de 2021



Natan Almeida Galvão
Natan Almeida Galvão
CPF nº 028.949.984-49

Maria Lívia Barreto Galvão
Maria Lívia Barreto Galvão
CPF nº 067.544.815-87

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ZULEIDE BRANDÃO RIBEIRO TABELIA JOSILANE CALÉ LIMA SUBSTITUTA	Reconheço por Autenticidade () Semelhança (X) Sinal Público () A FIRMADA <i>Natan Almeida Galvão</i> <i>Maria Lívia Barreto Galvão</i> <i>Dono</i> <i>Maria Lívia</i>
	Neópolis(SE), 30/07/2021 <i>Maria Lívia</i> Justiça José Lima Substituta

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe 1º Ofício da Comarca de Neópolis SELO TJSSE: 202129560003160 Acesso: www.tjse.jus.br/ 31/07/2021
--

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe 2º Ofício da Comarca de Neópolis SELO TJSSE: 202128502003161 Acesso: www.tjse.jus.br/ 31/07/2021
--

Home page: <http://www.seagri.se.gov.br>



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003300340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



DECRETO Nº 513
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a desafetação de 02 (duas) áreas rurais, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, no Município de Pacatuba/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como em consonância com o proc. eletrônico nº 797/2021-AVAL.BEM.IMOVEL-SEAGRI,

DECRETA:

Art. 1º Ficam desafetadas 02 (duas) áreas rurais, que integram a Estação de Aquicultura Soloncy Moura, abaixo descritas:

I – 01 (uma) área medindo 30,8 ha, denominada Fazenda Cadoz, situada no município de Pacatuba/SE, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba/SE, sob a matrícula nº 24, livro 2 do Registro Geral, ficha nº 01;

II – 01 (uma) área medindo 10,7 ha, situada no município de Pacatuba/SE, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba/SE, sob a matrícula nº 25, livro 2 do Registro Geral, ficha nº 01.

Art. 2º A desafetação de que trata o art. 1º deste Decreto, destina-se à alienação dos referidos bens para a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, após a devida autorização legislativa, em virtude da necessidade de promover demarcação de terras indígenas, conforme Lei (Federal) nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e Decreto (Federal) nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e de acordo com o disposto na alínea “e” do inciso I do art. 17 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da alínea “e” do inciso I do art. 76 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 3º Os recursos financeiros auferidos em razão da alienação das áreas rurais de que trata este Decreto, após a devida autorização legislativa, devem ser utilizados para prover a realocação de 20 (vinte) famílias de agricultores presentes em suas dependências.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretária de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Zeca Ramos da Silva
Secretária de Estado da Agricultura,
do Desenvolvimento Agrário e da Pesca

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2023



28/11/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.391.183 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Terras indígenas. Demarcação. Poder Judiciário. Implementação de políticas públicas. Risco de violação aos direitos fundamentais. Possibilidade. Precedentes. 3. Inércia do Poder Executivo. 4. Necessidade de exame da legislação infraconstitucional e de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro André Mendonça, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 18 a 25 de novembro de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente



28/11/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.391.183 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Consta da decisão recorrida:

“Trata-se de dois recursos extraordinários contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MPF REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA DA FUNAI EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS ENTRE TRIBOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDOS. (...)’

No recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º e 231 do texto constitucional. (eDOC 16)



RE 1391183 AgR / SE

Nas razões recursais alega-se, preliminar de ilegitimidade passiva da União para a aquisição e demarcação das terras indígenas em questão, por considerar-se que *a demarcação de terras de ocupação tradicional indígena não se trata de ato constitutivo de posse, mas meramente declaratório, de modo a precisar a sua extensão, que, entretanto, o seu direito em favor dos índios independe de demarcação, por força de disposições do Estatuto do Índio e da Constituição Federal.*

(...)

A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 6.001/1973, Portaria/MJ nº 14/1996 e Decreto 1.775/1996), bem como o conjunto probatório constante dos autos, consignou uma significativa demora no processo demarcatório para a destinação da tribo indígena Fulkaxó (oito anos), fixando prazo para a aquisição e a demarcação de terras para a alocação desta comunidade indígena.

(...)

Nota-se que o acórdão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte constitucional, que admite a atuação do Poder Judiciário na determinação da implementação de políticas públicas em situações excepcionalíssimas, notadamente quando há risco de violação a direitos fundamentais.

Na espécie, a procedência do pedido realizado na ação civil pública movida pelo *Parquet* federal sustentou-se no juízo de valor realizado pelo Tribunal de origem quanto à imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário, dada a inércia do Poder Executivo na implementação da demarcação das terras indígenas em questão.

Além disso, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso." (eDOC 50)



RE 1391183 AgR / SE

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese, que a questão discutida no recurso extraordinário da União não demanda análise da legislação infraconstitucional.

Afirma, ainda, que compete à União demarcar as terras indígenas, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Argumenta que o Poder Judiciário não pode determinar a efetivação de políticas governamentais, como a criação de reserva indígena.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão ou seja dado provimento ao recurso interposto. (eDOC 59)

Intimado, o agravado apresentou contraminuta. (eDOC 63)

É o relatório.



28/11/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.391.183 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte agravante são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme já consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 6.001/1973, Portaria/MJ 14/1996 e Decreto 1.775/1996), bem como o conjunto probatório constante dos autos, reconheceu significativa demora no processo demarcatório para a destinação da tribo indígena Fulkaxó (oito anos), fixando prazo para a aquisição e a demarcação de terras para a alocação da comunidade indígena. Nesse sentido, colho o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“(…)

4. Segundo o MPF, a pretensão autoral deu-se em razão da impossibilidade de convivência pacífica entre as tribos Fulkaxó e Kariri-Xocó no mesmo espaço territorial, com casos de ameaça de morte, além de outros conflitos.

5. De acordo com a perícia antropológica (fls. 101/118, do apenso II), os índios Fulkaxó vivem atualmente no município de Porto Real do Colégio/AL e representam uma dissidência da tribo Kariri-Xocó, que também habita o mesmo espaço territorial. Segundo o perito, ‘as queixas quanto à discriminação sofrida pelas famílias que se identificaram como Fulkaxó referem-se, em geral, a sua exclusão dos espaços da decisão política da comunidade e da partilha de recursos ou benefícios



RE 1391183 AgR / SE

adquiridos para toda a aldeia' (fl. 114).

6. O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se como um direito originário e, conseqüentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

7. Ademais, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível; e os direitos sobre ela são imprescritíveis. As terras indígenas são o suporte do modo de vida diferenciado e insubstituível dos cerca de 300 povos indígenas que habitam, hoje, o Brasil.

8. A FUNAI é quem estabelece e executa a Política Indigenista no Brasil, dando cumprimento ao que determina a Constituição de 1988. Na prática, significa que lhe compete, dentre outras atribuições, demarcar, assegurar, fiscalizar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas e estimular o desenvolvimento de estudos e levantamentos sobre os grupos indígenas.

9. A FUNAI tem, ainda, a responsabilidade de defender as Comunidades Indígenas, de despertar o interesse da sociedade nacional pelos índios e suas causas, gerir o seu patrimônio e fiscalizar as suas terras, impedindo as ações predatórias de garimpeiros, posseiros, madeireiros e quaisquer outras que ocorram dentro de seus limites e que representem um risco à vida e à preservação desses povos.

10. Tendo-se como base a legislação vigente, artigo 231 da Constituição Federal de 1988, Lei 6.001/73, a Portaria/MJ nº 14/96 e o Decreto 1.775/96, que orientam a regularização fundiária indígena e os seus prazos, a definição dos limites de uma terra indígena tem início com o recebimento de reivindicações vindas de comunidades, que são analisadas, classificadas e aprovadas pela direção da FUNAI, sendo nomeado um Grupo de Trabalho (GT) composto de Antropólogo Coordenador e de técnicos nas áreas de



RE 1391183 AgR / SE

Cartografia, Agronomia, Ambiental e outros, conforme a necessidade que ocorre na região.

11. Especificamente na área técnica de Cartografia, a delimitação da terra indígena inicia-se através da definição dos locais de interesse, feita pela comunidade indígena envolvida, nas entrevistas com o Antropólogo Coordenador. Estes locais são identificados na base cartográfica disponível na região (cartas do IBGE, DSG, RADAM e outras), procurando-se sempre que possível, vistoriá-los juntamente com a comunidade, coletando-se coordenadas com GPS de navegação.

12. Feito este trabalho, o GT apresenta uma proposta de delimitação. Ela é composta dos Relatórios Antropológico, Cartográfico, Fundiário e Ambiental. Em sendo aprovada pela FUNAI, é publicada no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado e, após o prazo estabelecido para as contestações, o Ministro da Justiça emite Portaria declarando a posse permanente indígena e determina a execução da demarcação física.

13. A última etapa do processo de regularização fundiária é o encaminhamento do mapa e do memorial descritivo para Homologação do Presidente da República e, posteriormente, para os registros nos cartórios das comarcas e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

14. Verifica-se que o processo administrativo nº 08768.001112/2007-DV tramita há 8 longos anos, limitando-se a FUNAI a afirmar que ele se encontra sob a análise da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação.

(...)

18. Da leitura dos autos, observa-se facilmente a relação conflituosa existente entre as duas tribos, fazendo-se necessária a aquisição e demarcação de terras em prol da tribo Fulkaxó a fim de serem mantidas suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições (...)." (eDOC 9, p. 3-16)

Como se percebe, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Suprema Corte, que admite a atuação



RE 1391183 AgR / SE

do Poder Judiciário na determinação da implementação de políticas públicas em situações excepcionalíssimas, notadamente quando há risco de violação a direitos fundamentais.

No presente caso, a procedência do pedido realizado na ação civil pública movida pelo *Parquet* federal sustentou-se no juízo de valor realizado pelo Tribunal de origem quanto à imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário, dada a inércia do Poder Executivo na implementação da demarcação das terras indígenas em questão.

Vê-se, portanto, que a matéria debatida no acórdão do Tribunal de origem se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conclusão diversa da proferida pelo Tribunal de origem, quanto à existência de atos tendentes a demonstrar os procedimentos de identificação e demarcação de terra indígena demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1.358.767 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.5.2022)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Administrativo. Demarcação de terras indígenas. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o



RE 1391183 AgR / SE

reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1.242.282 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13.4.2020)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Ação Civil Pública. Políticas públicas. Omissão estatal. Inexistência. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível não verificada. 3. Necessidade de reexame do acervo fático-probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.348.154 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8.4.2022)

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



28/11/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.391.183 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Sem embargo dos judiciosos fundamentos consignados no voto do eminente Relator, peço vênua para encaminhar solução diversa.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação civil pública buscando ver determinado à União e à Fundação Nacional do Índio (Funai) que i) conclua, em quatro meses, a análise do processo de demarcação de terras da tribo Fulkaxós; e ii) assegurem previsão orçamentária com vistas à aquisição de terras destinadas a sua alocação.

Como se vê, o pedido articulado na presente demanda se encontra abarcado pelo teor da matéria impugnada no RE 1.017.365 (Tema n. 1.031/RG), em sede do qual foi determinada a suspensão nacional, na forma do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil.

A identificação e delimitação do território de possível ocupação tradicional indígena, medidas diretamente ligadas ao objeto da causa ora em análise, guardam necessária conexão com os bens jurídicos tutelados no aludido recurso repetitivo.

Por esse motivo, entendo necessário aguardar a definição do Tema n. 1.031/RG.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

RE 1391183 AgR / SE

Ante o exposto, inaugurando a divergência, a mim me parece cabível **determinar a devolução dos autos** ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, aplique o quanto vier a ser definido no Tema n. 1.031 da repercussão geral.

É como voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.391.183

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Nunes Marques.

Hannah Gevartosky
Secretária



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 05/12/2023 13:16

Checksum: **C3DD9C7911E09BDCFF1CE336CF50651708F7CC70CB5C51BA412A98B99280049A**

